

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2020/2021

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: MS000282/2020
DATA DE REGISTRO NO MTE: 26/11/2020
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR059292/2020
NÚMERO DO PROCESSO: 10170.101157/2020-13
DATA DO PROTOCOLO: 26/11/2020

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS TRAB EM TRANSP RODOVIARIOS DE DOURADOS, CNPJ n. 01.105.121/0001-60, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ANDRE RICARDO BARROS PAGANI;

E

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS & LOGISTICA DO ESTADO DE MS, CNPJ n. 01.923.895/0001-07, neste ato representado(a) por seu Tesoureiro, Sr(a). OTAVIO LUIZ RODRIGUES e por seu Presidente, Sr(a). CLAUDIO ANTONIO CAVOL e por seu Secretário Geral, Sr(a). GELSON PAVONI;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2020 a 30 de abril de 2021 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores em Transportes Rodoviários do plano da CNTTT**, com abrangência territorial em **Dourados/MS, Fátima do Sul/MS, Itaporã/MS, Ponta Porã/MS e Rio Brillhante/MS**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE E CORREÇÕES SALARIAIS

A partir de 1º de maio de 2020 os salários dos trabalhadores das categorias profissionais abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho (CCT), não serão reajustados, como consequência da crise econômica e dos índices de deflação, decorrentes da crise internacional de saúde pública, conforme pandemia provocada pelo Coronavírus - Covid-19, gerando no país o estado de Calamidade Pública, conforme Decreto Legislativo nº6/2020.

§ 1º: Todas as cláusulas econômicas permanecem inalteradas, ao longo de toda a vigência deste instrumento coletivo, salvo através de Termo Aditivo à CCT.

§ 2º Assim, os PISOS das funções abaixo relacionadas serão de:

SERVENTE DE SERVIÇOS GERAIS: R\$ 1.045,00

AUXILIAR DE CARGA E DESCARGA: R\$ 1.045,00

ARRUMADOR: R\$ 1.045,00

EMBALADOR: R\$ 1.045,00

ENTREGADOR: R\$ 1.045,00

AJUDANTE DE MECÂNICO: R\$ 1.045,00

LAVADOR: R\$ 1.045,00

AUXILIAR DE ESCRITÓRIO: R\$ 1.045,00

CONFERENTE: R\$ 1.238,00

MECÂNICO INICIANTE: R\$ 1.238,00

SECRETÁRIA: R\$ 1.092,00

MOTORISTA DE CAMINHÃO: R\$ 1.269,00

MOTORISTA DE CARRETA DO SEGMENTO DE CARGA FRACIONADA R\$ 1.674,00

MOTORISTA DE CARRETA TRÊS EIXOS, BI-TREM OU RODOTREM, DE CARGAS CONSIDERADAS DE GRANDE MASSAS E CARGAS DENOMINADAS DIRETAS: R\$ 1.674,00

ASSISTENTE OPERACIONAL: R\$ 1.685,00

ENCARREGADO DE FROTA: R\$ 1.456,00

ENCARREGADO DE ARMAZEM: R\$ 1.456,00.

§ 3º- Os motoristas, exceto os que conduzirem veículos destinados a entregas e coletas, poderão ser remunerados exclusivamente por comissão em percentual sobre o frete líquido produzido no mês;

I - O percentual da comissão é, no mínimo, de 5,00% (cinco por cento) aplicado sobre a base de cálculo constante do § 2º desta cláusula, acrescidos dos adicionais legais e se for o caso aos motoristas que conduzirem veículos de transporte de cargas consideradas perigosas, líquidas inflamáveis, do Adicional de Periculosidade;

II - A empresa que desejar optar pela remuneração exclusivamente à base de comissão prevista no item I (um) acima, só poderá fazê-lo mediante a celebração de ACORDO COLETIVO previsto na cláusula 48ª desta CCT, e obedecer ao disposto na legislação trabalhista atinente, em especial ao contido nos termos da Lei 13.103/15.

III - De acordo com as inovações da legislação trabalhista, conforme § 1º do artigo 457 da CLT: "Integram o salário a importância fixa estipulada, as gratificações **legais e as comissões pagas pelo empregador**". Assim, os valores pagos aos funcionários a título de comissão, possuem natureza salarial e se enquadram nas regras de relação ao salário, vigentes no direito laboral e na ausência de Acordo Coletivo de Trabalho conforme previsto no inciso II desta cláusula, as empresas terão que apurar a média das comissões pagas nos últimos 12 meses para efeitos de remuneração.

§ 4º- Calculadas as comissões e o valor destas NÃO for maior que o piso, o valor do piso será garantido ao motorista.

§ 5º- Considera-se frete líquido (base de cálculo) para efeito de cálculo da comissão prevista no § 2º, o frete bruto, deduzido dos impostos e contribuições federais, tais como PIS, COFINS, CSLL, IR e outros que incidam ou vierem a incidir sobre o faturamento das empresas, as despesas de seguro, gerenciamento de risco, pedágio, coleta, entrega e carga ou descarga quando houver.

§ 6º - Os salários fixos que em 01.05.2019 que eram iguais ou superiores à R\$ 3.000,00 (três mil reais), só serão reajustados através da livre negociação entre patrões e empregados.

§ 7º.- Considera-se CARGA DIRETA, aquela que caracteriza-se pelo transporte de grandes volumes, independentemente do seu peso, quantidades, características e tipos de produtos, seja carregada diretamente no veículo pelo TRANSPORTADOR, EMBARCADOR ou REMETENTE e descarregada diretamente do veículo pelo TRANSPORTADOR ou pelo RECEBEDOR ou DESTINATÁRIO.

§ 8º - Considera-se CARGA FRACIONADA aquela consistente do procedimento de remessa pelo qual diversos produtos em pequenas quantidades de mercadorias, geralmente originários de embarcadores diferentes, são acondicionados em um mesmo veículo sem contudo ocupar toda a capacidade de carga e espaço do mesmo.

§ 9º - Ficam totalmente quitados todos e quaisquer resíduos inflacionários até esta data e as partes concordam que os reajustes dos salários daqui por diante, serão regidos conforme dispuserem as leis específicas sobre o assunto, entretanto, poderão se reunir para análise de eventuais mudanças na política salarial fixada pelo governo que se torne prejudicial a qualquer das partes.

§ 10º - Se optar pela remuneração à base de comissão prevista no § 1º, o empregado motorista deverá cumprir exatamente todos os preceitos previstos na Lei 13.103/2015, de modo especial o preenchimento correto da papeleta de trabalho externo (art. 74,§ 3º, CLT) diário de bordo ou o equivalente, o tempo de direção, (Art.67-C da Lei 9.503/97 e seus parágrafos), o repouso de 11 onze horas (§ 3ºart.235-C, da CLT) interjornadas e parada de 1 (uma hora) intrajornadas, no mínimo, para cada refeição, dentre outras.(Art.71 e §§ da CLT e § 2º do art.235-C da CLT).

I - O não cumprimento do previsto no § acima sujeita o motorista ao previsto na cláusula 24 desta CCT.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUARTA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS

O salário do trabalhador será pago até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, e o adiantamento por conta de salário será pago entre os dias 15 e 20 do mês em curso, e será no mínimo de 40% (quarenta por cento) do salário base do mês.

Parágrafo Único- O empregador fornecerá ao seu empregado o comprovante de pagamento, no qual deverá constar a identificação do empregado e da empresa, a natureza e valor das importâncias pagas e os descontos, bem como o valor do depósito do FGTS.

Descontos Salariais

CLÁUSULA QUINTA - DESCONTOS SALARIAIS

O empregador poderá descontar do salário do trabalhador:

1- as verbas decorrentes de lei;

2- adiantamento de salário inclusive os valores decorrentes da opção pelo recebimento do *CARTÃO CONVÊNIO*, conforme previsão na cláusula 52^a.

3- Os prejuízos causados por dolo ou culpa do empregado, aferidos por inquérito administrativo.

3.1- Se caracterizado desconto indevido, o empregador ressarcirá ao empregado o valor descontado, acrescido de multa de 2% (dois por cento) mais juros legais;

4- Toda e qualquer infração de trânsito que o motorista cometer, quando for comprovada a sua culpa ou dolo, inclusive aquelas previstas nas Leis 13.103/15 e 9.503/97;

5-Aqueles expressamente autorizados pelo empregado que se refiram a:

5.1- O seguro de vida e ou de automóvel, mensalidades de associação inclusive do sindicato, convênios com farmácias, com óticas, com supermercados.

5.2 - Os empréstimos pessoais que serão sempre representados por contrato ou por nota promissória e adiantamentos salariais extraordinários, estes, mesmo que em valores superiores a 30% (trinta por cento) da remuneração do empregado, e aqueles até que atinjam o percentual de 30%. O que sobejar poderá ser cobrado pela via executiva civil.

CLÁUSULA SEXTA - OUTROS DESCONTOS

O Empregador poderá descontar desde que não haja oposição dos empregados manifestada por escrito e exclusivamente dos ASSOCIADOS do Sindicato dos Trabalhadores, 2% (dois) por cento ao mês, relativos à Contribuição Social e 1/30 do seu salário base referente ao mês de maio de 2020, a título de Contribuição Assistencial a qual foi aprovada pela Assembléia Geral.

§ 1º – A soma das contribuições que forem descontadas será obrigatoriamente recolhida em agencias bancárias em contas correntes do Sindicato dos trabalhadores, cujos números serão oportunamente fornecidos aos empregadores e excepcionalmente na tesouraria do Sindicato, ate 5º dia útil subsequente ao pagamento do salário.

§ 2.º - Nos termos do inciso IV do artigo 8.º da CF/88 que trata das contribuições descontadas diretamente em folha e conforme o que dispõe o *caput* desta cláusula, “IV – a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei”.

CLÁUSULA SÉTIMA - DESCONTOS AUTORIZADOS

Uma vez autorizados os descontos o empregado não mais poderá pleitear a devolução, mas, poderá revogar a autorização, permanecendo responsável pelo débito pendente anterior a ela.

CLÁUSULA OITAVA - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

O empregador não poderá descontar do salário do seu empregado os equipamentos de proteção individual exigidos por Lei.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA NONA - MULTAS

Fica estabelecido que o empregador pague uma multa de 2% (dois por cento) sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 10 (dez) dias, e de 0,5% (meio por cento) por dia no período subsequente. (PN-72).

CLÁUSULA DÉCIMA - PAGAMENTO À TERCEIROS

O empregador poderá pagar à esposa ou companheira do empregado, quando este estiver em viagem ou impossibilitado de receber o pagamento, o salário a ele devido, desde que devidamente autorizado por escrito, cujo documento ficará em poder do empregador.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL DE HORA EXTRA

A hora extraordinária será acrescida do percentual de 50% (cinquenta por cento) da hora normal, independentemente da função exercida pelo empregado.

§ Único: Não terão direito a horas extraordinárias os empregados abrangidos pelo art. 62, seus itens I e II e § único da CLT.

Adicional Noturno

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADICIONAL NOTURNO

Para o adicional por trabalho noturno aplica-se o disposto no art. 73, da CLT.

Adicional de Insalubridade

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Os motoristas no transporte de lixo receberão o acréscimo de 40% (quarenta por cento) sobre o salário base, a título de adicional de insalubridade, conforme dispõe a NR-15.

Adicional de Periculosidade

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O trabalhador que prestar serviço à empresa transportadora de material explosivo, combustível inflamável e de valores, receberá o adicional de periculosidade de 30% (trinta por cento) sobre o salário base, somente se estiver enquadrado na legislação vigente e atinente ao assunto.

Outros Adicionais

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - OUTROS ADICIONAIS

O motorista de caminhão guincho, e de caçamba para coleta de entulhos se executarem tarefas de manuseio do equipamento, receberão um acréscimo de 10%(Dez por cento) sobre o salário da função.

Ajuda de Custo

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DIÁRIAS DE VIAGENS

O trabalhador motorista quando viajar receberá uma diária destinada ao custeio do café da manhã, do almoço e da janta, da hospedagem e/ou do pernoite.

§ 1º.- A diária ao motorista não será devida caso o empregador forneça alimentação, hospedagem e/ou pernoite, através de instalações próprias ou de terceiros, fornecidos através de convênio, ticket ou vale, localizados nas cidades e locais do itinerário de viagem.

§2º - O valor do adiantamento e/ ou reembolso de tais despesas por sua própria natureza e destinação, tem natureza indenizatória e não integra ou incorpora para qualquer efeito ou possibilidade ao salário ou à remuneração do empregado, podendo as empresas exigir ou não, a comprovação dos gastos correspondentes. (PRECEDENTE NORMATIVO DO TST Nº 89 Reembolso de despesas (positivo). Defere-se o reembolso das despesas de alimentação e pernoite a motorista e ajudante, quando executarem tarefas até 100 km da sua sede.(Ex- PN 142)(DJ 08-09-1992).

§ 3º -Quando o motorista se encontrar em viagem e for acompanhado de trabalhador para efetuar a carga ou descarga, este último, o ajudante, receberá o valor de uma diária e mais uma ajuda de custo no mesmo valor para fazer frente as despesas de pernoite. Entretanto, não terá direito de receber a diária e a ajuda de custo se o empregador oferecer alimentação (refeições) e acomodações (hospedagem) gratuitas próprias ou contratadas; - ao motorista será pago o valor de 1 (uma) diária adicional, na hipótese de que o veículo que conduzir não disponha de equipamento adequado para o pernoite. Entretanto, não terá direito de receber tais valores (diária e diária adicional) se o empregador fornecer alimentação, hospedagem e/ou pernoite, através de instalações próprias ou de terceiros através de convênio, ticket ou vale, localizados nas cidades e locais do itinerário de viagem (hipótese prevista no § 1º

desta cláusula), observando-se, todavia, as regras contidas no § 10, do art. 235-“E”, da Lei 13.103/15, mesmo que no local não exista qualquer tipo de hospedagem paga.

I - Considera-se equipamento adequado para o pernoite no veículo o sofá-cama ou cama, adaptados ou originais de fábrica.

§ 4º O valor da diária será de R\$. 44,20 (quarenta e quatro reais e vinte centavos) para os motoristas que trabalharem com veículos que transportarem as denominadas “carga seca” e cargas consideradas como de grandes massas, tal como graneis sólidos, soja, milho, calcário, adubo, as denominadas cargas diretas, líquidas não inflamáveis e assemelhados, assim definida nesta CCT e de R\$. 47,60 (quarenta e sete reais e sessenta centavos) para os motoristas que trabalharem com veículos que transportem carga líquida inflamável, químicos, petroquímicos e assemelhados.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

As empresas poderão oferecer aos seus trabalhadores auxílio alimentação/refeição, seja através do ticket refeição e/ou ticket alimentação, ou pelo fornecimento direto da refeição. O valor mínimo de cada ticket para cada refeição será de R\$ 15,00 (quinze reais), todavia o empregador, alternativamente, ao seu livre critério, poderá optar pelo fornecimento direto da refeição ou pelo ticket.

Parágrafo primeiro: - As empresas que já oferecem aos seus trabalhadores auxílio alimentação/refeição, seja através do ticket refeição e/ou ticket alimentação, ou pelo fornecimento direto da refeição, deverão manter as mesmas durante a vigência desta Convenção.

Parágrafo segundo: - A participação financeira do trabalhador fica limitada a 20% (vinte por cento) do custo direto do benefício concedido, desde que a empresa cumpra todos os termos da legislação vigente sobre o assunto.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - VALE TRANSPORTE

É facultado às empresas o pagamento do vale transporte em dinheiro, observados os critérios estabelecidos na Lei 7.418/85, o Decreto 95.247/87, conforme já decidiu o TST no processo TST-AA nº366360/97.4, V.U.,DJU 07.08.98,Seção I, pág.314.

§Único: - As empresas que fornecerem alimentação (almoço ou jantar) aos seus funcionários, nas suas dependências estão desobrigadas de fornecer aos seus empregados o vale transporte destinado ao deslocamento para se alimentarem nos intervalos intrajornadas.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

Na ocorrência de morte por acidente de trabalho o empregador pagará à família do trabalhador o equivalente a 3 (três) salário base percebidos pelo mesmo a título de auxílio, sem que tal valor seja incorporado a qualquer direito trabalhista e por conseguinte não haverá incidência de gravame fiscal.

Seguro de Vida

CLÁUSULA VIGÉSIMA - SEGURO DE VIDA

O empregador contratará um seguro para os que exerçam a função de motorista destinado à cobertura dos riscos pessoais inerentes às suas atividades, (morte natural, morte por acidente, Invalidez total ou parcial decorrente de acidente, traslado e auxílio funeral) no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e para os outros empregados no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), tudo conforme regras emitidas pela Susep e de acordo com os valores e gradação inserida nas apólices que forem contratadas. Esta contratação supre integralmente a exigida pelo pela letra "c", do inciso V, do art. 2º da Lei 13.103/15, no que se refere aos motoristas.

Parágrafo único - A empresa (operadora), corretora do seguro de vida, será aquela indicada pelo sindicato laboral.

Outros Auxílios

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - OUTROS AUXÍLIOS

O empregador proporcionará assistência jurídica gratuita para vigias ou guarda-noturno, que vierem a responder ação penal em decorrência de fato ocorrido no exercício da função.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - PROGRAMA DE DEMISSÃO INCENTIVADA

Acordam as partes que os empregadores poderão instituir PROGRAMA DE DEMISSÃO INCENTIVADA (ou Programa de Demissão Voluntária ou Plano de Dispensa Incentivada) com a livre adesão aos seus termos pelos empregados.

§ 1º-A validade do PROGRAMA DE DEMISSÃO INCENTIVADA dependerá de ACORDO COLETIVO no qual comparecerão como partes a empresa instituidora do PDI e o sindicato de classe que zelará pelos direitos dos empregados.

Aviso Prévio

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - AVISO PRÉVIO

Não é permitido exigir do empregado o cumprimento do aviso prévio realizando tarefa diferente daquela por ele exercida, mas é permitido que o empregado cumpra o aviso prévio em casa.

Parágrafo único: - Quando o empregador dispensar o empregado este não será obrigado cumprir total ou parcial o aviso prévio quando encontrar novo emprego, desde que comprove por escrito o empregador ficará desobrigado do pagamento dos dias não trabalhados.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Atribuições da Função/Desvio de Função

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ATRIBUIÇÕES DA FUNÇÃO/DESVIO DE FUNÇÃO

Além das obrigações instituídas pela lei 13.103/2015 e outros ordenamentos jurídicos que regulem ou vierem a regular a atividade, os motoristas empregados deverão cumprir as normas previstas nos regulamentos internos que forem instituídos pelo empregador.

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - REGULAMENTAÇÃO DE RELAÇÃO DE TRABALHO

As empresas com atividade de distribuição de bebidas e cigarros que recebem numerários em espécie no ato da entrega (referente ao valor do produto da venda) deverão celebrar ACORDO COLETIVO, conforme previsto na cláusula 48ª desta CCT, para regulamentar estas relações de trabalho.

Parágrafo único: Em razão da habitualidade dos recebimentos destes valores e diante do risco da atividade, os funcionários que recebem estes numerários em espécie na entrega, passarão a receber um acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o salário da função.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - JORNADA DE TRABALHO

O empregador de comum acordo com o empregado, desde que não haja prejuízo ao empregado, poderá alterar o horário de trabalho do empregado, mesmo de diurno para noturno e vice-versa, sem que isto determine alteração contratual prejudicial ao empregado, a não ser o acréscimo de 20% sobre a hora normal quando a transferência ocorrer do período diurno para o noturno.

Parágrafo único: A jornada de trabalho do motorista será regulada conforme as disposições da Lei 13.103/15.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - INTERVALO INTERJORNADA

O intervalo de repouso diário do motorista de 11 (onze) horas dentro do período de 24 (vinte e quatro) horas é regulado pelo art. 6º, § 3º, do artigo 235-C da CLT, redação alterada pela Lei 13.103/15, e seus parágrafos atinentes.

Prorrogação/Redução de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - PRORROGAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DOS MOTORISTAS

A jornada diária de trabalho do motorista profissional, será de 8 (oito) horas, admitindo-se a sua prorrogação por até 2 (duas) horas extraordinárias.

Parágrafo único: A jornada de trabalho prevista no *caput* da presente cláusula poderá ser prorrogada por até 4 (quatro) horas extraordinárias, nos termos da permissão contida no art. 235-C, da CLT, redação alterada pela Lei 13.103/15, mediante a formalização de acordo coletivo de trabalho.

Compensação de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - COMPENSAÇÃO DE JORNADA

Somente poderão realizar a compensação de jornada prevista nos termos do artigo 59 da CLT alterado pela Lei 9601, de 21.01.98 as empresas que firmarem acordo coletivo, cujas regras serão de acordo com o previsto na cláusula 48ª desta CCT.

Descanso Semanal

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DESCANSO SEMANAL DO MOTORISTA

O descanso semanal será regulado conforme o disposto no art.235-D, da CLT e seus parágrafos, quando ocorrer de o motorista realizar viagens de longa distância e, na eventualidade de permanecer fora do seu domicílio por mais de 7 (sete) dias, podendo por sua livre decisão OPTAR (§§ 3º e 4º, do art. 235-D, da CLT) por gozar do descanso no local onde se encontrar no momento e neste caso será considerado como dispensado do serviço nos termos do § 3º, do art. 235-D, da CLT mas, terá direito de receber uma compensação para cobertura das suas despesas da

importância de R\$ 127,50 (cento e vinte e sete reais e cinquenta centavos) por período de descanso de 35 (trinta e cinco) horas.

§ 1º - Ocorrendo a hipótese prevista no caput desta cláusula não será devido o pagamento das DIÁRIAS DE VIAGEM previstas na cláusula 16ª referente ao período.

Controle da Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTROLE DA JORNADA

Estão excepcionados conforme art. 62 da CLT, os trabalhadores exceto, os motoristas e ajudantes, que exercerem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, devendo tal condição ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no Registro de Empregado.

§Único - Nos casos previstos no caput desta cláusula, e considerando a impossibilidade de controle da jornada de trabalho por parte do empregador, fica vedado ao trabalhador, exceder a jornada de trabalho fixada em lei.

Sobreaviso

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - HORAS IN ITINERES E REEMBOLSO DE ESPERA

Aos motoristas empregados nas empresas que atuam no seguimento de transporte de malotes bancários, e aos motoristas que atuam nas empresas prestadoras de serviços junto a órgãos públicos federais, estaduais, municipais, autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, serão pagas 2 (duas) horas, por dia trabalhado, consideradas como horas "*in itinere*" e R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais, pelos serviços, quando o mesmo estiver na direção do veículo e não dispor de condições apropriadas para deixar o veículo, ou quando estiver parado na espera aguardando retorno para a cidade de origem.

Parágrafo Único: Considera-se condições não apropriadas aquelas em que o motorista não dispuser de alojamento ou hotel.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ESCOLHA DOS MEIOS DE CONTROLE DE JORNADA

Em relação ao processo IC-000234.2011.24.000/9,(Do MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO) as partes se comprometem a comunicar as empresas do segmento do transporte rodoviário de cargas e logística, informações acerca da celebração pelos mesmos (Sindicatos), da ferramenta eletrônica elaborada de acordo com os termos da cláusula 35ª constante na CCT de 2019/2020.

§ 1º- Fica condicionado, que diante dos avanços com o desenvolvimento das ferramentas eletrônicas concebidas para controlar a jornada de trabalho do motorista, os sindicatos (laboral e patronal) e com a supervisão do Ministério Público do Trabalho da 24 Região, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da homologação da presente Convenção Coletiva de Trabalho, estarão reunindo esforços para finalizar todos os testes com os sistemas que se apresentarem aptos, e ato contínuo disponibilizarão os resultados a todas as empresas (filiadas e não filiadas), conforme abrangência da cláusula 2.ª, para cumprirem com a exigência (sem exceção) de instalação do sistema ora homologado pelos sindicatos convenentes.

§ 2.º Diante da necessidade de homologação da ferramenta computacional pelos sindicatos convenentes, resta claro que para fins de controle de jornada apenas as ferramentas de controle, devidamente homologadas pelos sindicatos convenentes, serão consideradas como instrumentos válidos para fins de direito.

§3.º É certo que todas as empresas que disponibilizarem aplicativos no segmento de controle de jornada, poderão compor o rol de empresas aptas, o qual não será taxativo, ou seja, aquela que atender todos os requisitos formais e legais do respectivo instrumento (observado os requisitos técnicos e de segurança) poderão se habilitar, conforme exigência legal.

§ 4º- A pedido do interessado, desde que associado do SETLOG MS, será expedida certidão da efetiva instalação do aplicativo de controle de jornada.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - BANCO DE HORAS

Poderá ser criado BANCO DE HORAS, por acordo coletivo de trabalho, desde que com a participação obrigatória de todos os envolvidos, ou seja, Sindicato dos trabalhadores, os empregadores e empregados, conforme disposto na cláusula 48ª desta CCT.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - FLEXIBILIZAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DO MOTORISTA

Nos termos do § 13, do art. 235-C, da CLT (redação dada pelo art. 6º da Lei 13.103/15), o começo e o fim da jornada de trabalho do motorista não é fixo, podendo iniciar e terminar em qualquer hora do dia, porquanto, é inerente ao exercício da função a total liberdade do motorista em gerir o seu tempo.

Parágrafo Único: O tempo de espera previsto na lei 13.103/15, poderá começar e terminar antes de iniciada a jornada de trabalho do motorista.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DURAÇÃO E CONCESSÃO

O empregador poderá conceder férias por antecipação aos seus empregados ainda que não tenham um período aquisitivo completo, considerando-se neste caso, como quitado o respectivo período aquisitivo contando-se novo período aquisitivo após o retorno das férias.

Parágrafo Único - O gozo de férias não poderá coincidir com sábado, domingo e feriado.

Remuneração de Férias

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS

Para efeito de cálculo do devido a título de férias, aviso prévio e 13º Salário será apurado a média das horas extraordinárias pagas nos últimos 12 (doze) meses em qualquer função.

Licença Remunerada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - LICENÇA REMUNERADA

Sem prejuízo do salário, o empregado que exercer a função de motorista, terá direito ao tempo necessário para a renovação da sua CNH, bem como para revalidação do Curso de MOPP (Dec.88.821/83) e quando matriculado em cursos específicos de reciclagem para a função, nos termos do art. 2º, da Lei 13.103/15.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Uniforme

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - UNIFORME

O empregador que exigir o uso de seu uniforme se obriga a fornecer gratuitamente a cada um dos seus empregados, 04 (quatro) trocas de roupa por ano, se necessário for.

§ 1º-O mecânico de manutenção e respectivo ajudante fará jus a 04 (quatro) macacões por ano.

§ 2º- Na oportunidade da rescisão contratual, obriga-se o empregado a devolver os uniformes e os equipamentos de proteção pessoal, ainda que usados, que lhe foram entregues. - A não devolução acarretará desconto equivalente ao valor da peça não devolvida.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - ATESTADOS MÉDICOS

A justificativa pela falta do empregado ao trabalho, por motivo de saúde, somente será aceita se o atestado for firmado em documento oficial do INSS, por médico por ele credenciado e desde que venha acompanhado do receituário e de documento que comprove a aquisição dos medicamentos ou pelo fornecimento gratuito pelo Posto de Saúde.

Parágrafo Único – Serão aceitos, ainda, como válidos, aqueles fornecidos por médicos conveniados com o Sindicato Laboral, desde que uma cópia autêntica do convênio tenha sido encaminhada previamente ao empregador, devendo, ainda, serem obedecidas as exigências contidas no caput desta cláusula.

Outras Normas de Proteção ao Acidentado ou Doente

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - OUTRAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO ACIDENTADO OU DOENTE

O empregador informará ao sindicato dos trabalhadores, no prazo de 48 horas, eventuais acidentes sofridos por empregados. Tal comunicação será feita por uma cópia da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT.

Parágrafo Único: O empregador manterá a disposição, um kit com materiais necessários aos primeiros socorros, contendo: torniquetes, gaze, esparadrapo, algodão, mercúrio cromo, água oxigenada e comprimidos analgésicos.

Relações Sindicais

Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

Para o exercício da sua atividade sindical, o Diretor da entidade de classe gozará de acesso às dependências do empregador, desde que acorde previamente com a administração da mesma o horário mais apropriado à visita, expondo inclusive o assunto a ser tratado.

Parágrafo Único - É vedada a prática de qualquer meio destinado a incitar o trabalhador contra a empresa; a colocação de avisos, cartazes e/ou assemelhados, de qualquer índole político-partidária.

Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

Somente poderá deixar de comparecer ao trabalho para o exercício da atividade sindical, aquele empregado que se enquadrar nos preceitos do Art. 543 e seus §§ da CLT, ou aquele que for liberado temporariamente pela empresa, por escrito, no qual

conste o dia e hora do início e término da licença, mas, em ambos os casos não haverá remuneração, em atenção a pedido também escrito do sindicato dos trabalhadores.

Parágrafo Único. - Aos diretores não eleitos para cargo de administração, (art. 543, da CLT, e cláusula 50 desta CCT) ficará assegurada a dispensa por 3 (três) dias por ano para desenvolver atividade sindical, desde que a empregadora seja comunicada com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, ficando entretanto limitada essa dispensa a 1 (um) dirigente por empregador.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - QUADRO DE AVISOS

O empregador manterá em local de fácil acesso ao trabalhador, um quadro de aviso para a colocação de comunicados e convocações do sindicato dos trabalhadores, bem como procurará facilitar a sindicalização dos seus funcionários e daqueles que vierem a ser, entregando-lhes material promocional que o sindicato lhe encaminhar para tal fim.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - HOMOLOGAÇÕES E RESCISÕES

O Sindicato dos trabalhadores se obriga a efetuar homologações de rescisões, de segunda a sexta-feira, não podendo se recusar a pretexto de discordância dos valores das verbas constantes do recibo, devendo fazer naquela hipótese de discordância a homologação com ressalvas específicas.

Parágrafo primeiro - O horário será das 08h00 às 11h00 e das 13h00 às 16h00, de segunda a sexta-feira, mediante agendamento.

I – Os pagamentos realizados após às 15h00 somente serão aceito com pagamento em espécie, razão pela qual o pagamento em cheque fica limitado ao horário bancário;.

Parágrafo segundo: - O ato de homologação é gratuito conforme portaria do Ministério do Trabalho.

Parágrafo terceiro – Em razão de aprovação em assembleia e por força do art. 611-A da CLT, com observância dos incisos III e IV, artigo 8º da CF/88, as homologações

de que tratam o *caput* desta cláusula poderão ser realizadas no Sindicato Laboral para funcionários que contemplam mais de um ano de contrato de trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - MULTA POR VIOLAÇÃO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Fica estipulada uma multa no valor do menor piso salarial constante desta CCT, e não cumulativa, em favor da parte prejudicada a ser paga pela parte que violar a presente Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

As partes concordam em envidar esforços no sentido de colocarem em prática os preceitos contidos na Lei 9958, de 12.01.2000, promovendo reuniões e debates. A criação de Comissão de Conciliação Prévia se fará por acordo coletivo aditivo a esta convenção.

Outras disposições sobre representação e organização

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - ACORDOS COLETIVOS EVENTUAIS

Eventuais acordos coletivos, assim entendidos como uma espécie de Instrumento Coletivo destinado a regulação de situações específicas de um determinado segmento de transporte ou empresa, só serão válidos com a anuência e participação dos empregados beneficiados, dos seus empregadores (empresa) e do sindicato da categoria laboral nas negociações, nos termos dos artigos 611 e seguintes da CLT, afim de que seja preservada a estrutura básica desta Convenção Coletiva.

§ Único: As empresas que se utilizam de Acordo Coletivo de Trabalho, para adequar às suas atividades, deverão solicitar a renovação dos mesmos junto ao Sindicato Laboral, nos termos do *caput* desta cláusula, com antecedência mínima de 30 dias do vencimento de sua vigência, sob pena de incorrerem no descumprimento de cláusulas previsto nesta CCT, e demais sanções extrajudiciais e judiciais cabíveis.

Disposições Gerais

Outras Disposições

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - CLASSIFICAÇÃO BRASILEIRA DE OCUPAÇÃO

Todo trabalhador será classificado e terá seu registro feito de acordo com a CLASSIFICAÇÃO BRASILEIRA DE OCUPAÇÃO – CBO em vigor.

Parágrafo Único: -O motorista de carreta será classificado como tal em sua carteira de trabalho, desde que admitido para esta função ou for promovido. Na observação constará também, se o veículo é destinado a cargas fracionadas ou de grandes massas, líquidas inflamáveis.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - REFEIÇÃO AO TRABALHADOR

O empregador fornecerá gratuitamente refeição ao trabalhador, quando ele estiver trabalhando em local que o impeça de fazê-la em sua casa ou local habitual, devendo o trabalhador respeitar sempre o intervalo de tempo mínimo previsto em Lei, que não será computado como hora extraordinária nem o fornecimento da refeição se caracterizará como salário “in-natura”.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - CESTA BÁSICA

As empresas de transporte entregarão, mensalmente, aos seus empregados uma cesta básica composta de no mínimo pelos seguintes produtos:

- 03 Pacotes de arroz tipo 1 de 5 Kg cada;
- 03 Pacotes de Feijão tipo 1 de 01 Kg cada;
- 03 Embalagens de óleo comestível de 900 ml cada;
- 02 Pacotes de Açúcar cristal de 02 Kg;
- 01 Pacote de Sal Refinado de 01 Kg;
- 01 Embalagem de Extrato de Tomate de 350 Gramas;
- 01 Pacote de Farinha de trigo de 01 Kg;
- 01 Pacote de Farinha de mandioca de 01 Kg;

- 01 Pacote de Fubá de 500 Gramas;
- 01 Pacote de macarrão de 500 Gramas;
- 01 Lata de sardinha de 120 Gramas;
- 01 Lata de Goiabada de 400 Gramas;
- 01 Pacote de café de 500 Gramas;
- 01 pacote de sabão em barra com 5 (cinco) barras;
- 02 unidade Creme dental 70 grs;
- 01 Unidade Desinfetante 500 ml;
- 01 unidade de lã de aço;
- 01 unidade limpador multiuso 500 ml;
- 01 pacote com 4 rolos de papel higiênico;
- 04 unidade de sabonetes 90 grs;

§ 1º- Não terão direito ao previsto no caput desta cláusula aqueles empregados que durante o mês de trabalho apresentar ausência (falta) não justificada, ao seu local de trabalho.

§ 2º- Os empregados reconhecem que não estão obrigadas ao fornecimento de cestas básica as empresas dos segmentos de transportes de cargas líquida inflamável, químicos, petroquímicos e assemelhados de carga consideradas como de grandes massas, tal como graneis sólidos, soja, milho, calcário, adubo, as denominadas cargas diretas, líquidas não inflamáveis e assemelhados, assim definida nesta CCT.

§ 3º- Só estão obrigadas ao fornecimento da cesta básica constantes no caput desta cláusula as empresas de transporte do segmento de CARGAS FRACIONADAS conforme são identificadas no, § 8º, da cláusula 3ª.

§ 4.º As empresas que optarem em fornecer a cesta básica prevista no *caput* desta cláusula através de cartão convênio, mediante acordo coletivo, deverão se atentar ao

valor mínimo de acordo com os orçamentos já realizados pela entidade, que atinge a média de R\$ 135,00 (cento e trinta e cinco reais).

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - CARTÃO CONVÊNIO

As empresas fornecerão gratuitamente aos seus funcionários que desejarem um CARTÃO CONVÊNIO, com periodicidade mensal, no valor limite de R\$. 270,00 (duzentos e setenta reais) para aqueles que recebem salário até R\$. 1.300,00 (mil trezentos reais) por mês e de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais) para aqueles que recebem salário maior do que R\$. 1.300,00 (mil e trezentos reais) mensais.

§ 1º- A empresa operadora do Cartão Convênio indicada pelo Sindicato Laboral é a BORBA NET SERVIÇOS E INFORMATICA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 08.656.963/0001-50, com sede na rua Maracatins, 339, Tijuca 2, Campo Grande/MS – CEP 79.094-140.

§ 2º- Os funcionários que optarem pelo recebimento do cartão, autorizam expressamente aos seus empregadores o desconto nos holerites a título de adiantamento salarial pelo valor correspondente do cartão.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - DAS EVENTUAIS ALTERAÇÕES

As partes, em comum acordo, poderão se reunir no futuro para analisar eventuais mudanças em qualquer cláusula inserida nesta Convenção Coletiva.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - CLÁUSULAS REVOGADAS

Ficam revogadas e não mais produzirão qualquer efeito, não se incorporando aos contratos de trabalho as cláusulas e suas previsões que constavam em Convenções Coletivas de Trabalho e acordos coletivos anteriormente firmadas e que não foram contempladas ou foram modificadas nesta e por esta Convenção Coletiva (Súmula 277 TST), sendo vedada a ultratividade nos termos do § 3º do art. 614 da CLT, alterada pela lei 13.467/17.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - PLANO ASSISTENCIAL À SAÚDE

Os empregadores contratarão, sem desconto e em favor de seus empregados, extensivo aos seus familiares, um plano assistencial à saúde no valor mensal de R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais) por empregado.

§ 1º - Entende-se por extensivo a seus familiares, o cônjuge, companheiro (a), filhos até 18 anos, e os incapazes nos termos da Lei.

§ 2º - A empresa operadora do plano assistencial de saúde indicada pelo Sindicato Laboral é a CAPITAL PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA-ME (CAPITAL SAÚDE), pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob n.º 27.326.234/0001-80, sediada na Rua 25 de Dezembro, n.º 48, Centro, Campo Grande, MS, Telefone (67) 3384-2216, sem vinculação para as empresas que já oferecem **PLANO DE SAÚDE**, nos moldes do caput desta cláusula.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - TERMO DE QUITAÇÃO ANUAL

A Lei 13.467/2017 criou a possibilidade de uma quitação *suplementar*, sob a assistência do sindicato profissional. Trata-se quitação específica, que corrobora o adimplemento das obrigações trabalhistas pelo empregador, anualmente, conforme previsão expressa no Artigo 507-B da CLT.

§ 1.º A quitação anual só tem validade se convergirem as vontades de três sujeitos: trabalhador, empregador e entidade sindical laboral.

§ 2.º O empregador e o sindicato laboral são responsáveis pelos termos e valores da quitação anual conforme preconiza o artigo 942 do CC.

§ 3.º A empresa que desejar realizar a Quitação Anual que trata o caput desta cláusula, só poderá fazê-la mediante a celebração de ACORDO COLETIVO previsto na cláusula 48ª desta CCT, e obedecer ao disposto na legislação trabalhista atinente.

ANDRE RICARDO BARROS PAGANI

Presidente

SINDICATO DOS TRAB EM TRANSP RODOVIARIOS DE DOURADOS

OTAVIO LUIZ RODRIGUES
Tesoureiro
SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS & LOGISTICA DO
ESTADO DE MS

CLAUDIO ANTONIO CAVOL
Presidente
SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS & LOGISTICA DO
ESTADO DE MS

GELSON PAVONI
Secretário Geral
SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS & LOGISTICA DO
ESTADO DE MS

ANEXOS
ANEXO I - ATA

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - LISTAGEM

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO III - LISTAGEM

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.